



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.003789/2006-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-000.868 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 03 de outubro de 2018
Matéria Exclusão do Simples
Recorrente ABC AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO ELETRO-ELETRONICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO LEGAL. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, é de 30 dias a partir da ciência o prazo para apresentação de Recurso Voluntário. Não podendo se conhecer de recurso apresentado fora do prazo legalmente estipulado, sem justificativa válida. Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 40 a 84) interposto contra o Acórdão nº 06-21.675, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (fls. 104 a 112), que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS DE INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES FEDERAL.

O exercício de atividade que pressupõe o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia ou tecnólogo, bem o que, a locação de mão-de-obra são circunstâncias que impedem o ingresso ou a permanência no Simples Federal."

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Trata o presente processo de manifestação de inconformidade ao conteúdo do Ato Declaratório Executivo nº 183, de 23/11/2006, de lavra do Delegado da Receita Federal em Curitiba-PR, que excluiu o contribuinte do benefício do Simples, com efeitos a partir de 01/01/2002, ao argumento de que exerce atividades vedadas, nos termos do disposto na alínea "I" do inciso XII bem como o inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317, de 1996, que rege a sistemática.

A ação que culminou com a exclusão da contribuinte ao Simples teve origem em Representação Administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua gerência executiva em Curitiba-PR. A referida representação foi instruída com os documentos de fls. 02 a 51.

Inconformada, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 74/81), onde afirma que a fundamentação legal do ato declaratório que determinou sua exclusão ao Simples está equivocada uma vez que nos contratos de prestação de serviços inexistia a previsão de locação de mão-de-obra; que é uma empresa prestadora de serviços, agindo com independência técnica e recebendo remuneração proporcional aos serviços prestados, sem exigência de continuidade ou sem disponibilizar determinada pessoa. Transcreve dispositivo legal que estabelece o conceito de locação de mão-de-obra, bem como manifestação do Conselho de Contribuintes a respeito.

Sustenta que os contratos são padrão, elaborados pelas tomadoras de serviços e que contém termos que geram interpretações equivocadas, como no presente caso.

Se socorre do conteúdo do Parecer COSIT nº 69, de 10/11/1999 para afirmar que presta um trabalho específico que deve ser concluído em um prazo determinado e menciona Acórdão do TRF da 4ª Região sobre prestação de serviços.

Em relação à vedação do inciso XIII do artigo 9º, entende que suas atividades não encontram guarida em nenhuma daquelas ali elencadas, nem na série de atividades que o fisco pretende lhe imputar, a qual classifica como imprecisa.

Afirma que faz reparação, manutenção e conservação de aparelhos eletroeletrônicos e que tais serviços são desenvolvidos por profissional técnico em eletrônica; que nenhum se seus sócios é profissional de engenharia, razão pela qual a tipificação legal não estaria correta. Transcreve uma série de Ementas proferidas pelo Judiciário e, mais adiante pretende se enquadrar no permissivo do artigo 4º da Lei 10.964, de 2004.

Pede a anulação do ato que determinou sua exclusão ao Simples e o retorno à situação anterior. Junta documento ao processo."

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância na data de **13/05/2009**, conforme declarou no AR de fls. 115.

Somente em data de **16/06/2009** (conforme carimbo de protocolo) protocolou o presente Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

Conforme se abstrai do relatório, a ora Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário 04 dias após o termo final do prazo de 30 dias legalmente estabelecido pelo art. 33 do Decreto 70.235/72.

Desta forma, não tendo a Recorrente apresentado qualquer argumento que justifique este atraso, não resta outra possibilidade que não reconhecimento da intempestividade do recurso.

Diante disto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Processo nº 10980.003789/2006-11
Acórdão n.º **1001-000.868**

S1-C0T1
Fl. 5
